



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.269 - RJ (2012/0088523-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MINATELLI
ADVOGADO : PLÍNIO COELHO DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ102726

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE *EX ADVERSA* E COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar a existência ou não de preclusão consumativa, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.269 - RJ (2012/0088523-0)

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MINATELLI
ADVOGADO : PLÍNIO COELHO DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ102726

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A contra a decisão de fls. 747-749, pela qual este relator negou provimento ao agravo por não existir afronta ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 211/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante infirmou os fundamentos e pede a reforma da decisão.

Apresentada impugnação - fls. 774-776.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.269 - RJ (2012/0088523-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MINATELLI
ADVOGADO : PLÍNIO COELHO DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ102726

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA E COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar a existência ou não de preclusão consumativa, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *"não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes"* - AgInt no AREsp 869/843/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje de 30/6/2016.

Confira, nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1474359/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 866.892/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; **AgRg no AREsp 726.488/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016; **AgRg no AREsp 238.191/SE**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no Ag 1240085/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 870.850/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; **REsp 1181053/PR**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no AgRg no REsp 1247925/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; **AgRg no REsp 1174316/CE**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

No presente caso, foi devidamente apreciada a questão da preclusão, assim consignando a corte de origem:

Noutro viés, quanto à alegação de inexistência de preclusão consumativa, melhor sorte não assiste ao agravante.

E assim se diz, pois a executada, ora Agravante, não se conformando com a sentença de fls. 483/484 interpôs em face da mesma o recurso de agravo de instrumento de n. 056503-90.2010.8.19.0000 (fls. 529/531).

Segue daí que após a interposição daquele recurso não caberia mais a parte sucumbente a interposição de novo recurso contra a mesma decisão, diante do princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade dos recursos, bem como da preclusão consumativa ocorrida. - fls. 692-693.

Afasta-se, portanto, a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73.

4. O prequestionamento é exigido pela Constituição Federal, em seu art. 105, III, que diz competir ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*".

Esse próprio dispositivo prevê que só cabe recurso especial quanto a causas decididas, sendo, portanto, inviável o julgamento de matéria que não foi prequestionada na Corte de origem.

No presente caso, as matérias referente ao art. 398 do CPC/73, quanto à intimação da parte adversa pela juntada de documentos novos, e arts. 475-P e 575 do CPC/73, referentes à coisa julgada material, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ).

5. O Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Quanto ao à aplicação da multa, em ofensa aos arts. 182, 183, 471 e 473 do CPC/73, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Portanto, fácil de ver que pretende a agravante se servir de pluralidade de recursos em face de uma mesma decisão, valendo-se por via transversa, através de uma verdadeira 'loteria recursal', atacar o mesmo julgado através de mecanismos recursais diversos.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, há de se esclarecer que a decisão que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 529/531), restou mantida, eis que interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido, inexistindo nova impugnação em face desse decisum. conforme se observa no site deste Tribunal (processo nº 0056503-90.2010.8.19.0000).

Portanto, em vista deste estado de coisas, há de reconhecer a preclusão consumativa, que impende o conhecimento da apelação da interposta pela parte ré. - fls. 695.

Não obstante a parte recorrente deduzir que se trata de matéria exclusivamente de direito, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0088523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.321.269 / RJ**

Números Origem: 20030420071276 201213500885 67568920038190042

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MINATELLI
ADVOGADO : PLÍNIO COELHO DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ102726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MINATELLI
ADVOGADO : PLÍNIO COELHO DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ102726

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.